

2. Havendo registo de nacionalidade, o certificado deve ser passado com base no respectivo registo.

3. Se não existir registo especial da nacionalidade, o certificado será passado com base no registo de nascimento do interessado.

4. No caso previsto no número antecedente, deve o interessado instruir o requerimento com certidão de narrativa completa do seu registo de nascimento, salvo se o registo se encontrar lavrado na Conservatória dos Registos Centrais.

5. Nos certificados deve ser feita expressa referência à natureza do registo, em face do qual são passados.

Art. 72.º Os certificados de nacionalidade expedidos nas condições previstas no n.º 2 do artigo anterior só serão passados mediante autorização do director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 73.º A Conservatória dos Registos Centrais deve comunicar à Polícia Internacional e de Defesa do Estado todas as alterações de nacionalidade que registar, quando referentes a indivíduos residentes em território português.

Art. 74.º A Conservatória dos Registos Centrais comunicará aos consulados estrangeiros os registos de alteração de nacionalidade relativos a indivíduos que sejam ou tenham sido nacionais dos respectivos Estados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 14 de Julho em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 51.º «Construções e obras novas»:

N.º 2) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Da alínea g) «Laboratório Nacional de Investigação Veterinária» — 393 000\$00

Para a alínea t) «Outras construções a realizar no País» + 393 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Julho de 1960. — O Chefe da Repartição, Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 862

Atendendo à procedência dos motivos invocados pelo Instituto de Medicina Tropical e convido dignificar as funções docentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946, e nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 40 055, de 5 de Fevereiro de 1955, o seguinte:

1.º Os professores ordinários e auxiliares do Instituto de Medicina Tropical usarão o traje académico definido pela Portaria n.º 15 193, de 6 de Janeiro de 1955, com estola amarela. Serão de forma igual os barretes dos professores do Instituto de Medicina Tropical e do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, usando, porém, os primeiros as cores amarela e preta, e os segundos as cores vermelha e preta.

2.º O desenho representativo do traje será publicado nos *Anais do Instituto de Medicina Tropical*.

Ministério do Ultramar, 27 de Julho de 1960. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Negócios Económicos

Portaria n.º 17 863

Reconhecendo-se que as actuais condições económicas da província de Cabo Verde, caracterizadas por um aumento do volume dos capitais movimentados, resultante da execução do Plano de Fomento em vigor, justificam a existência de um maior limite para a respectiva circulação fiduciária;

Ouvidos o Governo da província e o Banco Nacional Ultramarino:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 1, 11.º, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português e da cláusula 33.ª do contrato celebrado com o Banco Nacional Ultramarino, que seja elevado para 65 000 contos o limite máximo da circulação fiduciária da província de Cabo Verde.

Ministério do Ultramar, 27 de Julho de 1960. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — Vasco Lopes Alves.